



**AO DOUTO JUÍZO DA 1.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0005462-46.2017.8.16.0025

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA -
ME** (“**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**AJ**”), Administradora Judicial nomeada no processo de Recuperação Judicial n.º 0005462-46.2017.8.16.0025, em que são Recuperandas COCELPA – COMPANHIA DE CELULOSE DO PARANÁ (“COCELPA”), ARPECO S/A – ARTEFATOS DE PAPEL (“ARPECO”) e CONPEL - COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL (“CONPEL”) adiante nominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de mov. 13636, manifestar-se nos termos que seguem.

Inicialmente, manifesta ciência acerca da r. decisão de mov. 13634.1, que determinou novas datas para os leilões (item 35 do mov. 13602) para os dias 15 de abril de 2024, às 10h; 25 de abril de 2024, às 10h, e, se não vendido, para 6 de maio de 2024, às 10h.

Outrossim, em cumprimento à r. determinação do mov. 13602, passa a se manifestar sobre o requerimento da Recuperanda do mov. 13591 (5/2/2024).





I – SÍNTESE DO REQUERIMENTO

A Recuperanda, no mov. 13591 (5/2/2024), requereu a autorização para a alienação judicial da totalidade dos ativos móveis e imóveis da empresa CONPEL – CIA NORDESTINA DE PAPEL, argumentando que essa movimentação é uma oportunidade para reequacionar seu passivo extraconcursal, permitindo maior foco nas operações do Estado do Paraná e na resolução completa de seu endividamento. Afirmou que, apesar da ausência de previsão dessa alienação no plano de recuperação judicial inicial, a alteração da Lei 11.101/2005 permite a venda de bens do ativo não circulante mediante autorização judicial, destacando-se que a alienação dos ativos visa, principalmente, a obtenção de recursos financeiros para a continuidade da atividade empresarial em crise.

Sobre a destinação dos recursos obtidos, esclareceu que serão integralmente destinados à quitação das dívidas renegociadas perante o Fisco, visando a regularização do passivo fiscal e beneficiando todos os credores pela continuidade das atividades empresariais. Afirmou que a venda do ativo CONPEL representa a alienação de apenas uma parte dos ativos do grupo econômico, o que não configura esvaziamento patrimonial, nem implica em liquidação substancial do grupo em prejuízo dos credores.

Propôs a instauração de um procedimento competitivo de abertura de propostas fechadas para a alienação do ativo, com o objetivo de maximizar o valor obtido e garantir o melhor interesse dos credores e do grupo econômico. Como alternativa, caso necessário, sugeriu a instauração de um leilão para a alienação, com a comissão do leiloeiro fixada em 1%, a menos que a venda ocorra por valor superior à proposta apresentada, caso em que não se opõem à fixação de uma comissão maior.





Finalmente, apresentou detalhes da proposta vinculante da MAF HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA., que pretende adquirir o ativo por R\$ 52.185.000,00, com pagamento parcial à vista e o saldo em 32 parcelas mensais, e compromete-se a apresentar o edital do procedimento competitivo ou do leilão, conforme seja deferido pelo Juízo.

Requeru, portanto, a autorização para a alienação dos ativos da CONPEL via procedimento competitivo ou leilão, conforme detalhado, e a adoção das providências necessárias para o início do procedimento, com a apresentação do edital do certame nos autos na modalidade deferida.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1 A Possibilidade de Venda da Conpel Como Ativo

A Administração Judicial, após análise detalhada dos autos e do requerimento formulado pela Recuperanda para a alienação integral dos ativos da sociedade empresária CONPEL, opina seja possível a adoção de tal procedimento pelo disposto no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o **caput** deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;





II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

§ 4º O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do **caput** e do § 2º do art. 73 desta Lei.

Contudo, para a validade da alienação, destaca-se a necessidade de observância do rito previsto no art. 66, devendo ser ouvidos o Administrador Judicial e o Comitê, havendo, e podendo os credores, querendo, valer-se do disposto no § 1º e incisos do mencionado dispositivo.

Anota-se que no caso não foi constituído Comitê de Credores consoante ata de assembleia geral de credores do mov. 7841.2. O administrador judicial está a se manifestar e os credores, querendo, após a decisão judicial, poderão se valer o §1º do referido dispositivo.

Da análise do administrador judicial, destaca-se que é importante destacar que, apesar da ausência de previsão dessa alienação como Unidade Produtiva Isolada (UPI) no plano inicial de recuperação judicial, tal circunstância não configura impedimento à realização da venda, considerando o disposto no art. 66 supracitado. Esse dispositivo legal ressalta a importância da autorização judicial prévia e da consulta ao Comitê de Credores, quando existente, excluindo os bens já autorizados no plano de recuperação.





A administração judicial reconhece a alienação de ativos como um meio eficaz de obtenção de recursos financeiros, essenciais para viabilizar a reestruturação financeira e operacional da empresa em recuperação, garantindo a continuidade de suas atividades em um momento de crise econômica e financeira. Esta operação não apenas permite a alavancagem necessária para o restabelecimento da empresa, mas também assegura o atendimento dos interesses dos credores, mediante a potencial maximização dos recursos disponíveis para a satisfação de seus créditos.

Adicionalmente, assevera-se que a alienação proposta não representa a venda integral da devedora – meio de recuperação judicial que deveria estar previsto no PRJ, mas sim a transferência de uma parcela dos ativos, em conformidade com o reconhecimento judicial da configuração do grupo econômico entre CONPEL, COCELPA, e ARPECO em consolidação substancial. Esse reconhecimento implicou na unificação de ativos e passivos perante as classes de credores, um aspecto relevante que corrobora a viabilidade e a pertinência da alienação em questão.

Uma vez que o grupo devedor deve ser tratado como se fosse uma pessoa jurídica só, vender os ativos que formam a sociedade empresária CONPEL não implica em venda integral ou liquidação substancial do devedor.

Ademais, a destinação integral do produto da alienação da CONPEL para a quitação das dívidas renegociadas com o Fisco é uma medida que reflete o compromisso das Recuperandas com a regularização de suas obrigações fiscais, contribuindo significativamente para a sustentabilidade financeira do grupo e para a preservação da sua atividade empresarial. Tal destinação é vantajosa não só para





as Recuperandas, mas também para o conjunto dos credores, pois a regularização do passivo fiscal é um elemento crucial para a continuidade das atividades empresariais e, conseqüentemente, para a preservação dos valores a serem distribuídos no processo de recuperação.

Contudo, para que a venda seja livre de sucessão, faz-se imperioso que seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 da Lei n.º 11.101/2005.

No caso, não se verifica que a proponente (MAF) esteja enquadrada em uma das hipóteses do art. 141, §1º, que exclui a não sucessão o adquirente que for: *i)* sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido; *ii)* parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou *iii)* identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

Por outro lado, vê-se que foi proposta a venda processo competitivo organizado com investidor âncora, seja por proposta fechadas, seja por leilão, o que se enquadra nos incisos I e V do art. 142, indicando o administrador, todavia, que o leilão está expressamente destacado no inciso I, garantindo ainda maior segurança a todos os envolvidos no processo competitivo.

Anota, ainda, que em razão do expressivo valor do ativo alienado, é recomendável a anotação de hipoteca judicial sobre os bens imóveis, e que este requisito conste na minuta do edital a ser publicado. Referida imposição já consta na proposta da MAF, em sua cláusula 5.5, porém, em garantia à coletividade de interesses desta Recuperação Judicial, recomenda-se que seja estendida a qualquer interessado na aquisição do ativo.





Portanto, considerando os aspectos mencionados e os benefícios potenciais decorrentes da alienação para o conjunto dos credores e para a Recuperanda, a Administração Judicial manifesta-se favoravelmente à concessão de autorização para a alienação dos ativos da CONPEL, sem sucessão do adquirente, conforme solicitado, na forma prevista no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005.

II.3 A Proposta Vinculante – Investidor Âncora (“Stalking Horse”)

Em primeiro lugar, conforme já explicitado no tópico “II.1”, a Administração Judicial entende que a venda por leilão ou por propostas fechadas se enquadra no inciso I ou inciso V do art. 142.

Trata-se de um instrumento contratual denominado "Promessa de Compra e Venda de Ativos de Titularidade de CONPEL". O contrato tem como partes a CONPEL – CIA NORDESTINA DE PAPEL (em Recuperação Judicial), como alienante, a MAF HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA e suas controladas, como adquirente, e a E.K.N. EMBALAGENS KRAFT DO NORDESTE LTDA., como interveniente-anuente. O objeto do contrato é a venda e transferência do estabelecimento industrial, incluindo marcas, patentes, direitos autorais, terrenos, prédios (galpões industriais), máquinas e equipamentos industriais, todos relacionados no laudo de avaliação 0175/2017.

As principais cláusulas do contrato incluem: **i)** a declaração da adquirente de conhecimento e visita aos bens, com a alienante não assumindo responsabilidades por reivindicações possessórias de terceiros; **ii)** a promessa da alienante de vender e transferir os ativos livre de ônus, conforme previsto na lei 11.101/05; **iii)** o preço estabelecido em R\$ 52.185.000,00, a ser pago de forma





judicial ou em leilão judicial, com um sinal na data da arrematação, um pagamento significativo na data da transmissão de posse, e o saldo em 32 parcelas mensais; **iv)** os ativos permanecerão em hipoteca legal até a conclusão do pagamento total; **v)** a responsabilidade da alienante pelos débitos existentes até a data da transmissão da posse, e da adquirente pelas obrigações futuras; **vi)** o compromisso da alienante em promover todos os atos necessários para a anuência da venda perante o juízo da Recuperação Judicial; **vii)** disposições sobre rescisão e multas contratuais, incluindo prazos e condições para rescisão e o pagamento de uma "break-up fee" em certas condições; **viii)** disposições gerais sobre responsabilidades fiscais, trabalhistas, e previdenciárias, a nulidade de disposições contratuais, e o compromisso de solução amigável para qualquer distorção ou dúvida interpretativa do contrato.

Não se vê, no caso, nenhuma ilegalidade ou prejuízo a credores que mereçam ser apontados pela Administradora Judicial, mas somente condições negociais que estão incluídas no campo da autonomia das vontades.

Por outro lado, o investidor âncora, "Stalking Horse", já é praxe no contexto das recuperações judiciais brasileiras. Cita-se, como exemplos, os processos da Avianca¹, Grupo Oi², Nova Vida³, Renova Energia⁴, Libra⁵, Transportes Biguaçu⁶ e UTC Participações⁷, refletindo a abrangência dessa prática no ambiente jurídico brasileiro. O Termo estrangeiro descreve uma pessoa ou entidade que age como intermediária em negociações ou em processos de aquisição de bens, fornecendo uma proposta inicial sólida que serve como

¹ Processo nº 1125658-81.2018.8.26.0100. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

² Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

³ Processo nº 1001533-07.2019.8.26.0100. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

⁴ Processo nº 1103257-54.2019.8.26.0100. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

⁵ Processo nº 1077065-21.2018.8.26.0100. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

⁶ Processo nº 5052498-75.2020.8.24.0023. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

⁷ Processo nº 1069420-76.2017.8.26.0100. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo





referência ou encorajamento para outros participantes, prática conhecida em procedimentos de insolvência, nos quais o "stalking horse" atua estimulando uma competição mais justa e eficiente entre outros proponentes para a aquisição de determinado ativo.

Vale a menção que o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar o caso do Grupo Estre, ofereceu um importante precedente ao examinar e validar a participação do "stalking horse", além de abordar questões relacionadas à taxa de rescisão ("break-up fee"). A análise da Corte Paulista reforça a legalidade desse modelo de alienação de ativos na recuperação judicial, mesmo quando envolve questões sensíveis, como a definição da "break-up fee"⁸.

A taxa de desistência, é uma cláusula contratual comum em certos tipos de negociações comerciais e transações de fusões e aquisições. Essa taxa é acordada entre as partes envolvidas para garantir uma compensação ao comprador caso a transação não se concretize devido a eventos específicos, geralmente relacionados ao vendedor ou a outro comprador. Em outras palavras, é uma medida de proteção para o comprador, que investiu tempo e recursos na negociação e pode enfrentar custos significativos caso a operação não se concretize. No caso concreto, não se vislumbra desproporção ou onerosidade, sendo esta perfeitamente legal.

Já o direito de cobrir a melhor oferta, também conhecido como "direito de preferência", "right to match" ou "right to top", é uma cláusula contratual que confere ao investidor âncora o privilégio de igualar ou superar a proposta mais alta

⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, AI 2230472-34.2021.8.26.0000, rel. Des. J.B. FRANCO DE GODOI, dj. 30/3/22)





recebida por um ativo específico em processos de insolvência, como a Recuperação Judicial ou Falência. Essa cláusula é uma salvaguarda que dá ao investidor âncora a oportunidade de manter sua posição de vantagem competitiva ao garantir que, caso haja uma oferta superior, ele tenha o direito de igualar ou melhorar os termos da proposta, assegurando assim sua posição de liderança na negociação.

Por fim, quanto ao preço da venda, vê-se que este foi amparado em três laudos de avaliação, o primeiro – mov. 13591.25 – que avalia a CONPEL como unidade produtiva isolada, e aponta o valor de R\$ 51.044.586,89 ; o segundo – mov. 13591.26 – avalia a CONPEL como *equity* pelo Método de Fluxo de Caixa Descontado, no valor de R\$ 43.650.000,00; e o terceiro - mov. 13591.27 - que avalia os ativos físicos da CONPEL pelas normas técnicas da ABNT, indicando o valor de R\$ 49.065.400,00.

A proposta em exame pelo Juízo, que compreende a venda dos ativos de forma isolada, está enquadrada na terceira avaliação, no importe de R\$ 49.065.400,00 (quarenta e nove mil, e sessenta e cinco mil e quatrocentos reais). Analisando os três laudos, vê-se que o valor da venda proposto – R\$ 52.185.000,00, é superior a qualquer das teses, o que indica vantagem a todos os credores e ausência de prejuízo à recuperação judicial.

Desta forma, a Administração Judicial considera que não há ilegalidade do uso da oferta do mov. 13591.28 como investidor âncora no procedimento de alienação da CONPEL, a qual se mostra vantajosa a todos os credores, opinando pela possibilidade de adoção da venda, mas opinando seja feita na forma do art. 142, I, da Lei 11.101/2005, pois esse procedimento é expresso na





lei e evita questionamentos dos credores e interessados sobre a sucessão das obrigações.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) informa que tomou ciência das r. decisões de movs. 13634.1 e 13602.1;

ii) opina pelo deferimento da venda de ativos requerida pela Recuperanda no mov. 13591 (5/2/2024), com a observância do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, e venda na forma do art. 142, I, da mesma Lei;

iii) no caso de venda parcelada, opina pela determinação de anotação de hipoteca judicial sobre o imóvel, seja para a aquisição pela MAF, seja por qualquer outro interessado na compra, com a respectiva ressalva no edital de alienação.

Nesses termos, requer deferimento.

Curitiba, 15 de março de 2024.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

